



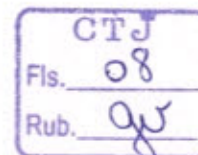
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 452/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 207/2019 que “Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso, aos portadores de Síndrome de Down.”

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Waldemar - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/05/2019, tendo a esta aportado no dia 16/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 207/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa determinar que “*pretende fixar cota nos concursos públicos do estado de Mato Grosso, aos portadores de síndrome de down.*”

Em justificativa a Autora assim explana:

“O projeto de lei que ora apresentamos tem como principal foco a inserção dos portadores da síndrome de Down na sociedade mato-grossense, pela via do serviço público. Hoje, elas estudam, trabalham, se casam, tem filhos, chegam à universidade, porém não tem acesso ao trabalho na esfera do Estado nos seus três níveis de governo.”

A título de um bom exemplo, o Distrito Federal, em sua Lei Orgânica, inciso VII, artigo 19, estabelece a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência. Assim, o Estado de Mato Grosso não seria o pioneiro nesta matéria tão importante, mas por certo, estaria legislando pelas minorias e respeitando princípios constitucionais.

O alcance social do presente projeto é enorme e por certo irá impactar positivamente a perspectiva de vida dos portadores da síndrome de Down.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta feita, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, ao tempo que espero a sanção governamental, haja vista seu largo alcance social."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva disponibilizar cota em concurso públicos do Estado de Mato Grosso, aos portadores de síndrome de Down, em percentual mínimo de 2%.

Os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõem:

Art. 1º Esta lei fixa cota reservada aos portadores de síndrome de Down nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica reservado o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro de pessoal, destinadas aos portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas portadoras da síndrome de Down, com nível de cognição compatível com a atividade.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por portadores da síndrome de Down serão utilizadas por portadores de outras deficiências.

A propositura vem em consonância com a política pública de inclusão dos portadores de deficiência, instituído pela Lei 13.146/2015, destinada a assegurar a promoção, em condições de igualdade, dos portadores com deficiência, visando sua inclusão social.

Em seu art.2º, define, o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. 00

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Aliás na Lei 13.146 de 2015, regulamentado pelo Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018, assegura a pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições e reserva o percentual mínimo de cinco por cento em face da classificação obtida. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Vale salientar, que a matéria não se encontra no rol de competência privativa do Governador do Estado, a intenção é criar uma reserva de vaga, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida está para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A fixação de cotas nos concursos público é momento anterior a contratação, antes da caracterização do candidato como servidor público, logo, não há que se falar em afronta aos arts. 39, par. único, "b" e "d", e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao princípio da separação de poderes.

Conforme expõe o Ministro Carlos Brito em seu voto na ADI 2672/ES. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da



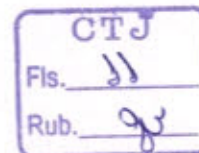
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba n° 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

A proposição visa garantir a igualdade de fato, visto que o Estado ao consignar apenas 5% do número de vagas em concurso público aos portadores de deficiência não promove uma verdadeira igualdade real, que necessita de uma aspiração mais ampla, embora a Lei Complementar n° 04/90 já estabeleça um percentual aos portadores de deficiência, não há óbice em se garantir uma maior proteção a um determinado grupo (no caso os portadores de síndrome de Down) por existirem traços diferenciais entre eles que justifiquem essa discriminação positiva.

A discriminação positiva aos portadores de síndrome de Down encontra-se em perfeita sintonia com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição que impõe a ação positiva do Estado de reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (3°, III e IV), oferecendo meios institucionais diferenciados para o acesso de grupos de excluídos do sistema e, buscando assim, a 'igualdade real'.

Nesta senda, a proposição ao consignar o percentual de 2% (dois por cento) aos portadores de Síndrome de Down, estará proporcionando aos outros portadores de deficiência um margem maior na concorrência por vagas em concurso público, visto que, passam a ter uma disciplina específica e o Estado passaria a garantir um percentual de 7% aos portadores de deficiência.

Ademais, há em tramitação na Câmara de Deputados, o Projeto de Lei 3513/2012, que foi apensado ao PL 5218/2009, que dispõe sobre o mesmo assunto.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia sua **constitucionalidade e legalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 207/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 16 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 452/2019 – Parecer n.º 207/2019
Reunião da Comissão em 16 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Selmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Rudio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade e legalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 207/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Rudio
Membros	[Signature]
	[Signature]